

A APLICAÇÃO DA *SUPPRESSIO* (*VERWIRKUNG*) NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

THE APPLICATION OF *SUPPRESSIO* (*VERWIRKUNG*) IN THE SCOPE OF PRIVATE LAW RELATIONS

José Tadeu Neves Xavier

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
Professor e Coordenador de Cursos de Pós-Graduação da Faculdade IDC. Professor
do Curso de Graduação e Mestrado em Direito da Faculdade Fundação Escola
Superior do Ministério Público – FMP. Professor da Escola da Magistratura do
Trabalho do Rio Grande do Sul – FEMARGS. Advogado da União.

Resumo: A boa-fé exerce diversas funções no contexto das relações jurídicas de direito privado, atuando como instrumento indispensável para a tutela da confiança. Dentre estas funções se destaca a sua atuação como mecanismo de controle do exercício de direitos subjetivos, em que, por influência da doutrina germânica, surge a figura da *suppressio* (*Verwirkung*). A aplicação da *suppressio* gera o reconhecimento da ineficácia de determinado direito que não se mostra operante frente ao transcurso de um período de tempo considerável, propiciando à contraparte a crença no sentido de perda de interesse do titular em exercê-lo.

Palavras-chave: Confiança; Boa-fé; *Suppressio*; *Verwirkung*; Abuso de Direito.

Sumário: **1** Considerações iniciais: a importância da tutela da confiança nas relações jurídicas – **2** A boa-fé objetiva e suas funções no direito privado – **3** A *suppressio* e suas implicações no Direito Negocial – **4** A *suppressio* e figuras jurídicas afins – **5** A *suppressio* no Direito Privado brasileiro – **6** Considerações finais

Abstract: Good faith exercises several functions in the context of legal relations of private law, acting as an indispensable instrument for the protection of trust. Among these functions, it stands out as a mechanism for controlling the exercise of subjective rights, where, through the influence of Germanic doctrine, the figure of *suppressio* (*Verwirkung*) arises. The application of the *suppressio* generates the recognition of the inefficacy of a right that does not appear operative in the course of a considerable period of time, giving the counterpart the belief that the holder's interest in exercising it is lost.

Keywords: Trust; Good Faith; *Suppressio*; *Verwirkung*; Abuse of Rights.

Summary: **1** Initial considerations: the importance of safeguarding trust in legal relations – **2** Good faith and its functions in private law – **3** *Suppressio* and its implications in Private Law – **4** *Suppressio* and related legal figures – **5** *Suppressio* in Brazilian Private Law – **6** Final considerations

1 Considerações iniciais: a importância da tutela da confiança nas relações jurídicas

O pensamento jurídico deve estar em constante compasso com a evolução das relações sociais, pois este é o ambiente em que ele se realiza. A sociedade atual vive uma fase de intensas mudanças, marcadas pelo chamado *sentimento pós-moderno*, o que inevitavelmente se reflete no Direito, exigindo a busca de novos paradigmas que possam lhe servir de bússola neste trajeto ainda desconhecido. A complexidade, típica do contexto social em que vivemos, impõe a renovação do pensamento jurídico civilista, trazendo novos valores, aptos a auxiliar o sujeito de direito no tráfico de suas relações negociais. Neste sentido, a narrativa pós-moderna vale-se da redescoberta e valorização mais intensa de *sobreprincípios*, que auxiliam na manutenção da coerência interna do ordenamento, reduzindo com isso a sua complexidade e propiciando a efetiva inserção da pessoa no diálogo jurídico, ao mesmo tempo em que mantém o Direito como um ambiente aberto, apto a receber as inovações que lhe são apresentadas, em decorrência das mudanças de comportamento social.

Dentre os sobreprincípios que são chamados para experimentarem a *releitura pós-moderna*, certamente merece destaque aquele comprometido com a promoção da proteção das expectativas legítimas e da lealdade negocial, ou seja, o princípio da tutela da confiança. As céleres e profundas mudanças comportamentais que o *sentimento pós-moderno* proporciona mostram-se capazes de desarticular as regras de convívio, pondo em risco o ideal de estabilidade e de segurança jurídica nas relações sociais. Desta forma, a valorização e salvaguarda da confiança acabam por representar um instrumento indispensável para manter coesas as regras de convívio social e, assim, viabilizar a continuidade das relações jurídicas, afastando-as das sequelas negativas da complexidade pós-moderna.

Como reflexo inevitável da subserviência ao sobreprincípio da promoção da confiança, e talvez como a sua forma de materialização mais mercante, encontramos o postulado da boa-fé, que se insere nos diálogos jurídicos, assumindo diversas funções, como cânone hermenêutico, criador de deveres de conduta nas relações negociais ou funcionando como mecanismo de dosagem limitadora do exercício de direitos subjetivos.

Neste ensaio, o foco será centralizado na atuação da boa-fé no controle do exercício de direitos subjetivos e, mais pontualmente, na modalidade da *suppressio*,¹ como uma das formas de expressão deste importante postulado do direito dos negócios.

¹ Não há uniformidade no meio acadêmico sobre a adequada grafia a ser atribuída a esta expressão. Em consideração à doutrina de Antônio Meneses Cordeiro, grande responsável pela sua utilização no direito luso-brasileiro, optamos pela forma *suppressio*, em detrimento de *supressio*.

2 A boa-fé e suas funções no Direito Privado

A boa-fé tem assumido nos últimos tempos o papel de especial destaque no âmbito do Direito Privado, estando presente em todos os momentos da relação negocial. Reinhard Zimmermann e Simon Whittaker chegam a afirmar que a boa-fé, em seu sentido amplo, está potencialmente relacionada a todas (ou pelo menos à maioria) as doutrinas do direito dos contratos na atualidade.² No sistema jurídico postulado, este princípio, além de representar uma das linhas de orientação da legislação consumerista, delineando vários de seus institutos, também se faz presente de forma bastante marcante no Código Civil, em diversos momentos desta codificação.

De acordo com o entendimento preponderante na doutrina, a boa-fé pode ser chamada para exercer diferentes funções dentro do tráfico jurídico, atuando como cânone hermenêutico integrativo dos contratos, por decorrência da atribuição que lhe é confiada pelo artigo 113 do Código Civil,³ como norma de criação dos deveres jurídicos, como os deveres de proteção, lealdade, informação e cooperação (art. 422 do Código Civil) e, ainda, como limitadora do exercício dos direitos subjetivos (função de controle).

Esta última tarefa outorgada à boa-fé é encontrada no artigo 187 do Código Civil,⁴ e no microsistema consumerista, em que funciona como critério identificador das cláusulas abusivas, semelhante ao que ocorre no Direito germânico.⁵ Nesta função, o postulado da boa-fé estabelece limitações de atuação dos parceiros contratuais, definindo condutas e controlando a transferência de riscos profissionais e, até mesmo, proporcionado a liberação do devedor face a não

² ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER Simon. *Good Faith in European Contract Law*, New York: Cambridge University Press, 2008, p. 678.

³ Código Civil, art. 113: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". A importância da utilização do princípio da boa-fé como *canon hermenêutico* é referendada por Cláudia Lima Marques, que ensina: "a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real contrato em exame" (MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 22, 2002, p. 51).

⁴ Código Civil, art. 187: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

⁵ Vera Maria Jabob de Fradera, ao abordar o tema no Direito alemão, explica que neste modelo "o controle do exercício da autonomia da vontade é realizado de maneira ampla pelo juiz, valendo lembrar aqui a teoria do abuso de direito, nascida da 'exceptio doli generalis' ressuscitada pela jurisprudência do fim do século passado. Esta construção foi vinculada ao parágrafo 242, onde se prevê a execução de boa-fé das convenções. Esta construção é peculiar ao direito alemão, se bem sejam as duas noções indissociáveis, na maioria dos sistemas jurídicos. Foi também com base na boa-fé objetiva que o juiz alemão controlou a edição de cláusulas abusivas nos contratos de consumo, antes mesmo da publicação da AGBG, de 1976" (FRADERA, Vera Maria Jacob. A boa-fé objetiva, uma noção presente no direito alemão, brasileiro e japonês de contrato. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, nº 24, jan./junho de 2003, p. 147).

razoabilidade da conduta do outro contratante.⁶ Dessa forma, a boa-fé ganha um aspecto objetivo, genérico, num patamar de conduta do homem médio, possibilitando ao julgador, em cada caso concreto que lhe é apresentado, decidir se o comportamento do contratante ultrapassou ou não os limites impostos pela razoabilidade.⁷ Neste sentido, Ricardo Seibel de Freitas Lima, ao analisar a potencialidade da boa-fé como limite ao exercício de direitos subjetivos, observa que tal função impõe um arquétipo exemplar de conduta, cuja construção decorre da experiência e de sua aplicação em casos concretos, com posterior sistematização científica, permitindo sua definição e redefinição contínuas, especialmente quando concebida em um modelo jurídico aberto.⁸

A construção doutrinária sobre a boa-fé, como critério a ser observado no exercício de direito, construiu quatro formas de limitações de comportamento a serem observados na concretização da cláusula geral do abuso de direito: o *venire contra factum proprium*, o *tu quoque*, a *surrectio* e a *suppressio*.⁹

O *venire contra factum proprium* representa o exercício de posição jurídica em contradição com o comportamento anteriormente assumido pelo seu titular. Como leciona Antônio Menezes Cordeiro esta figura pressupõe dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo, sendo o primeiro (o *factum proprium*), porém, contrariado pelo segundo,¹⁰ acrescentando que, devido

⁶ Cf. MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?, cit., p. 50-51.

⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?, cit., p. 57.

⁸ LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Pautas para a interpretação do artigo 187 do novo Código Civil, *Revista dos Tribunais*, v. 838, agosto de 2005, p. 29. O autor explica mais detalhadamente a sua afirmação: “com isso, a norma contida no art. 187 do Código Civil de 2002 somente se concretizará e obterá seu maior alcance com a atividade judicial criadora que lhe dê aplicação nos casos concretos, além do esforço doutrinário no sentido de sistematizar as hipóteses típicas em torno de uma unidade conceitual. Os preceitos éticos do art. 187 não têm uma definição rígida e pré-concebida, mas permitem, como referido, a entrada de elementos externos ao Código, exigindo uma delimitação em concreto. Isso não significa dizer que são totalmente indeterminados a priori, pois, na medida que seu significado vai sendo construído em uma série de casos concretos, à luz das circunstâncias da vida social, é possível a elaboração de sistematizações que orientem os operadores jurídicos para novas aplicações. Trata-se de uma aplicação que segue, portanto, o ‘novo pensamento sistemático’, conjugação dos pensamentos tópicos e sistemático” (p. 31).

⁹ Neste sentido o enunciado nº 412 da V Jornada de Direito Civil: “Art. 187: As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *suppressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva”.

¹⁰ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, vol. II, Coimbra: Almedina, 1984, p. 745. O autor esclarece: “a pessoa que manifeste a intenção de não praticar determinado acto e, depois, o pratique, pode ser condenada, em certas circunstâncias, ainda quando o ato em causa seja permitido, por integrar o conteúdo de um direito subjetivo. Pode ordenar-se a vasta casuística existente em três grupos. Num primeiro, o titular-exercente manifesta a intenção de não exercer um direito potestativo, mas o exerce (...) no segundo, o titular-exercente indicia não ir exercer um direito subjetivo comum, mas exerce-o (...) no terceiro, finalmente, a pessoa age ao abrigo de uma permissão genérica de actuação, por exemplo – declara não ir tomar determinada atitude, mas acaba por assumi-la. Esta hipótese de ‘*venire contra factum proprium*’ não tem sido suficientemente esclarecida pela doutrina e pela jurisprudência” (p. 747-748).

a sua carga ética, psicológica e sociológica, o *venire contra factum proprium* atenta necessariamente contra a boa-fé, em especial por ser expressão da confiança, âmbito de vedação de comportamentos desprovidos da devida coerência.¹¹

A fórmula do *tu quoque* traduz a regra pela qual uma pessoa que viole uma norma jurídica, ao exercer a situação jurídica que essa norma lhe atribua, estará atuando num exercício inadmissível de posição jurídica, ficando desprovido de tutela em relação a eventual pretensão que tenha origem nesta mesma relação jurídica. Como explica António Menezes Cordeiro, fere as sensibilidades primárias, ética e jurídica, que uma pessoa possa desprestigiar um contrato e, depois, vir a exigir a outrem o seu acatamento.¹² Dessa forma, no *tu quoque* contratual há um excesso no recurso às potencialidades regulativas de um negócio que o próprio titular já violara, em síntese, o exercício de posições jurídicas em cuja base tenha havido condutas incorretas fere o postulado da boa-fé obrigacional.

A *surrectio* (*Ervirkung*) atua como instrumento de reconhecimento de um novo direito subjetivo, originário do exercício continuado de uma situação jurídica, ao arrepio do ordenamento legal ou da conversão firmada entre os sujeitos de direito. Ela é aplicada como mecanismo de estabilização de uma relação para o futuro, mas que já se encontra consolidada na realidade fática.

A *suppressio*, por sua vez, está relacionada à impossibilidade do exercício de direitos ou prerrogativas contratuais, em decorrência da verificação de diversos fatores associados ao transcurso do tempo e a inação titular de certo direito em exercê-lo. A expressividade da *suppressio* na realidade das relações sociais acabou por colocá-la em destaque em relação aos demais postulados relacionados ao princípio da boa-fé, a ponto de Reinhard Zimmermann e Simon Whittaker terem referido que esta decorrência da boa-fé acabou por adquirir vida própria, sendo elevada à categoria de *doutrina autônoma*.¹³

¹¹ Cf. CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 753-754. O autor, entretanto, informa: “a recondução laboriosa do ‘venire contra factum proprium’ à doutrina da confiança e ao princípio da boa-fé não é pacífica. Na base da sua natureza, coloca-se um problema de regime, com questões deste tipo pode um incapaz ‘venire contra factum proprium’? E se houver simulação ou coação física, erro, dolo, coação moral ou incapacidade acidental, quando da produção do ‘factum proprium’? A doutrina é uniforme em tomar a previsão de ‘venire contra factum proprium’ por meramente objetiva; não se requer culpa, por parte do titular exercente, na ocorrência de contradição. Não se pode, contudo, ir tão longe nesta via que, ao ‘factum proprium’ se dê mais consistência do que ao próprio negócio jurídico: também este, afinal e por maioria de razão, suscita, no espaço jurídico, confiança digna de proteção e, não obstante, cede perante vetores que, em casos determinados, se apresentem com peso maior” (p. 761).

¹² Cf. CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 837. O autor traz à colação os ensinamentos de Gunther Teubner, segundo o qual o *tu quoque* contratual teria sido imputado a um dos seguintes oito princípios: “à retaliação, à regra da integridade, à recusa de proteção jurídica, à compensação de culpas, ao recurso ao próprio não direito, aos comportamentos contraditórios, à renúncia a sanções e à proporcionalidade contratual” (p. 840).

¹³ ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER Simon. *Good Faith in European Contract Law*, cit., p. 32. Acreditamos que na análise da atuação da boa-fé como orientadora e limitadora do exercício de direitos subjetivos

3 A *suppressio* e suas implicações no Direito Negocial

3.1 O conceito de *suppressio*

A expressão *suppressio* foi a escolhida por António Menezes Cordeiro para representar na linguagem jurídica portuguesa, aquilo que a doutrina germânica designa de *Verwirkung*, significando: “a situação de direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo, de outra forma, se contrariar a boa-fé”.¹⁴ Certamente a realização de mera tradução do termo da linguagem jurídica germânica não se mostraria satisfatório, pois causaria confusão com figuras jurídicas tradicionais e que já alcançaram significação própria e exclusiva em nossos diálogos jurídicos. Expressões próximas a *Verwirkung*, como prescrição, decadência, caducidade, preclusão, não se mostram adequadas para trasladar para o direito luso-brasileiro o significado alcançado e as funções que a palavra alemã assumiu no contexto das relações jurídicas. Como arremata António Menezes Cordeiro “para o progresso de uma Ciência, há que, a realidades autônomas, atribuir expressões próprias e a conceitos novos, nomações novas, sem confusão com factores já existentes”.¹⁵

A partir das lições deste jurista, a *suppressio* assumiu papel de destaque no estudo das relações jurídicas travadas no âmbito do Direito Privado luso-brasileiro, sendo categoricamente relacionada à tutela da confiança e da boa-fé.

No direito espanhol, com mais ênfase na concepção de abuso de direito, o jurista Diez-Picazo definiu a *suppressio* (*Verwirkung*) como:

el abuso del derecho consistente en un ejercicio del derecho realizado con retraso desleal (*illoyal verspätete Rechtsausübung*). Un derecho

também há espaço para a inserção da figura do sistema jurídico da *Common Law*, conhecida como *duty to mitigate the loss*. Esta orientação parece ter sido adotada no enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil, dispondo: “Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

¹⁴ Cf. CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 797. O autor informa que “na doutrina portuguesa já foram utilizados, com esse efeito, os termos caducidade e exercício inadmissível de direito. Mas sem razão: ‘caducidade’ é a extinção de uma posição jurídica pelo decurso de um prazo a que este esteja sujeito e que, nada tendo a ver com a boa fé, goza de regime explícito – art. 328º ss.; ‘exercício inadmissível do direito’ é expressão consagrada para, no domínio da doutrina da segunda codificação, designar o que em França se diz ‘abuso de direito’, embora em termos mais amplos. Poderiam ser feitas outras tentativas: ‘decadência’, ‘inibição’, ‘paralisação’, ‘preclusão’ ou ‘perda’. Porém, a ‘decadência’ é usada por AA. brasileiros como sentido de caducidade, a ‘inibição’ implica uma ideia de não possibilidade transitória de exercício, tendo conotações técnicas com setores específicos, como ocorre com a inibição ao exercício do poder paternal, a inibição de exercício de advocacia ou a inibição do direito de conduzir, p. ex., a ‘paralisação’ associa-se ao funcionar de uma exceção de Direito material, podendo ser usada apenas em termos descritivos, a ‘preclusão’ liga-se ao efeito emergente do decurso do prazo ou a outros efeitos igualmente impeditivos, mas sempre determinados e a ‘perda’ para além de já ter um sentido técnico específico nos direitos reais”.

¹⁵ Cf. CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 798.

subjetivo o una pretensión no pueden ejercitarse cuando el titular no sólo no se ha preocupado durante mucho tiempo de hacerlos valer, sino que incluso ha dado lugar, con su actitud omisiva, a que el adversário de la pretensión pueda esperar objetivamente que ya no ejercitará el derecho.¹⁶

Pela aplicação deste desdobramento do postulado da boa-fé, embora determinado direito subjetivo seja de indiscutível existência, fundando-se inclusive sobre base normativa expressa e de plena vigência, a inércia prolongada de seu exercício, acabará por acarretar ao seu titular a inviabilidade de colocá-lo em prática, sob pena de atentar contra a segurança jurídica e, por consequência, violar o sobreprincípio da confiança. A *suppressio*, portanto, opera com eficácia negativa, impedindo que um direito se realize, embora subsista segundo as normas legais,¹⁷ de forma que o abandono aparente de um direito acaba por paralisá-lo.¹⁸

Judith Martins-Costa prefere pôr em destaque o caráter sancionador da *suppressio*, ressaltando o seu efeito de “tolhimento do exercício de um direito como meio sancionatório da deslealdade e da torpeza”.¹⁹ Temos, no entanto, certa reserva em relação à vinculação da *suppressio* com o caráter de sanção, pois, conforme será tratado mais adiante, acreditamos que o seu cerne deve estar relacionado à noção de preservação e promoção das expectativas legítimas, como forma de valorização da tutela da confiança, sendo o aspecto punitivo efeito secundário e inevitável.

Em síntese, a *suppressio* pode ser reconhecida como um fator que acarreta a perda ou supressão de um determinado direito, como causa de impedimento do exercício de direitos e faculdades contratuais, como motivo gerador de preclusão de direitos²⁰ ou ainda como paralisação do exercício de um direito,²¹ sempre combinando os elementos tempo, inatividade injustificada (*sitting on one's rights*) e a

¹⁶ Apud SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 185-186.

¹⁷ Cf. BOHMER, Gustav. *El derecho a través de la jurisprudencia: su aplicación y creación*. Trad. Puig Brutau. Barcelona: Bosch, 1959, p. 247.

¹⁸ Na visão de Canaris, citado por CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 823, “na *suppressio* não está em jogo a extinção gratuita do direito do titular não-exercente, mas antes o benefício reconhecido a contraparte”.

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 648. Temos certa reserva em relação à vinculação da *suppressio* com o caráter de sanção, pois, conforme será tratado mais adiante, acreditamos que o seu cerne deve estar relacionado à noção de preservação e promoção das expectativas legítimas, como forma de valorização da tutela da confiança, sendo o aspecto punitivo efeito secundário e inevitável.

²⁰ FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da “*supressio*”. *Revista de Direito Privado* (São Paulo), v. 44, 2010, p. 31.

²¹ Expressão utilizada por MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire contra factum proprium*. *Revista Forense*, vol. 376, p. 109-129.

tutela da confiança.²² Na precisa síntese de Judith Martins-Costa, por decorrência da *suppressio* o direito subjetivo ou a faculdade não são negados ou extintos, apenas ficam em estado latente.²³

Preferimos ver a *suppressio* como uma figura jurídica relacionada ao plano da eficácia, ou seja, uma situação capaz de gerar a ineficácia de determinado direito que não se mostra operante frente ao transcurso de um período de tempo considerável, capaz de propiciar à contraparte a crença no sentido de perda de interesse do titular em exercê-lo. É a ineficácia decorrente do abandono do direito pelo seu titular.

3.2 Origem e evolução da aplicação da *suppressio* nas relações privadas

A *suppressio* tem origem na jurisprudência tedesca. Antônio Menezes Cordeiro aponta que é possível a verificação de três momentos distintos da sua evolução nas relações privadas:

(a) inicialmente é possível encontrar a ideia do que hoje conhecemos por *suppressio* em decisões do final do século XIX, proferidas pelo *Reichsoberhandelsgericht*, em torno da faculdade atribuída ao vendedor na compra e venda mercantil, que em decorrência da mora do comprador no levantamento da coisa, poderia realizar a venda de ofício, restando-lhe o direito em relação à diferença do preço. Como não havia prazo para o exercício desta pretensão, esta poderia vir a ocorrer após o decurso de longo lapso temporal, frustrando, desta forma, a expectativa do comprador, no sentido de que não mais ocorreria o exercício de tal pretensão. Nas palavras do mestre português entendia-se haver, em certas circunstâncias, uma demora desleal no exercício do direito, contrária à boa-fé.²⁴

²² Nas palavras de MIRANDA, José Gustavo Souza, “a *suppressio* retira, suprime, a possibilidade de exercício de tal direito por parte de seu titular, porque estaria sendo ferido o princípio da boa-fé e da confiança” (A proteção da confiança nas relações obrigacionais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 38, nº 153, jan./março de 2002, p. 145).

²³ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação, cit., p. 648.

²⁴ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 799. O autor informa que: “Uma primeira decisão do ROHG, de 8-Abr.-1873, que representa um caso claro de *suppressio*, não se reporta, no entanto, ao tema das vendas de ofício. Discutia-se a situação emergente dos factos seguintes: num contrato de fornecimento, o comprador queixa-se da má qualidade do produto: o vendedor envia-lhe uma carta pedindo provas concretas dos defeitos alegados e afirmando que, até ter uma resposta, suspendia os fornecimentos; o comprador não responde; dois anos volvidos, exige o cumprimento do contrato, nos termos acordados; o ROHG decidiu que ‘um tal procedimento é totalmente inconciliável com a boa fé, tal como é requerida no tráfego negocial’”.

(b) posteriormente a *suppressio* passa por uma nova fase de aplicação nas questões que resultam das perturbações econômicas decorrentes da primeira grande guerra, influenciadas, em especial, pelos altos índices inflacionários. Neste sentido, esta figura jurídica passa a ser utilizada como mecanismo apto a restabelecer o equilíbrio econômico dos pactos e a necessidade de apurar o efeito que, nesse equilíbrio, tem o decurso do tempo. Anderson Schreiber explica que a excessiva inflação deste período na economia germânica gerou a superdesvalorização do marco alemão, de forma que a diferença de dias no exercício do direito à correção monetária poderia levar à multiplicação do valor do débito. Portanto, passou-se a exigir que o credor informasse o mais rapidamente possível o devedor acerca da sua pretensão.²⁵ Esse autor traz à colação, para exemplificar esta situação, o célebre *Caso Goldina*, julgado em 1925, pelo Poder Judiciário alemão, relativo a uma ação de impugnação ao uso de determinada marca industrial, em que:

o autor da ação havia depositado, em 1906, junto ao órgão público competente a marca Goldina para um complexo de produtos laticínios, que incluía manteiga, leite condensado e margarina, dos quais somente a margarina veio a comercializar. O réu havia depositado em 1896, a mesma marca Goldina para identificar a sua produção de cacau e chocolate, que acabou tendo um grande desenvolvimento nos anos seguintes, ampliando-se, a partir de 1918, para abranger também manteiga e leite condensado. Em 1921, também o autor decidiu iniciar a produção de manteiga e leite condensado, valendo-se da marca Goldina, depositada, e já conhecida por parte de uma ampla campanha publicitária promovida pelo réu. Concomitantemente, propôs ação para que o réu fosse impedido de usar a marca para tais produtos, com base na prioridade de registro. O tribunal alemão rejeitou a ação, concluindo ser inadmissível o exercício tardio deste direito.²⁶

(c) ainda, sobre os alicerces das lições de Antônio Menezes Cordeiro, visualiza-se uma terceira fase de consagração da *suppressio*, em que a *Verwirkung* vai, gradativamente, se aproximando da noção de boa-fé, em especial, no postulado do *venire contra factum proprium*. O titular de um direito reconhecido, ao abster-se

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*, cit., p. 186. O autor ainda informa: “avançando nesta orientação, em 5 de julho de 1923, o *Reichsgericht* decretou, pela primeira vez, a ‘perda’ do direito à correção monetária por parte de um empreiteiro que havia retardado por mais de dois meses a comunicação ao seu cliente da pretensão de correção do preço”.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*, cit., p. 187.

do exercício da pretensão dele resultante, por um considerável lapso de tempo, cria na contraparte a representação de que este direito não mais seria atuado, de modo que, no momento em que venha a agir, entra em contradição. Na síntese desse jurista lusitano, a *suppressio* torna-se uma forma de exercício inadmissível de direitos.²⁷

A terceira onda jurisprudencial acabou por definir a posição assumida pela *suppressio* no pensamento jusprivatista, servindo como um dos instrumentos de efetivação do postulado do *venire contra factum proprium*, e, por consequência, forma de atuação da boa-fé como limitadora do exercício de direitos reconhecidos e tutora das expectativas legítimas.²⁸

Entretanto, tal posicionamento não se firmou indene a críticas. Autores duvidaram do posicionamento da *suppressio* como expressão da vedação de comportamento contraditório, na medida em que o caráter marcante deste postulado estaria posicionado exatamente na presença da inércia, e não no desempenho de um comportamento ativo. Estes questionamentos, porém, não resistiram ao tempo e à consagração teórica da *suppressio* como forma expressiva da boa-fé. Antônio Menezes Cordeiro, autoridade maior sobre o tema, lecionou com precisão sobre este debate:

desde o momento em que o *venire contra factum proprium* opere não na base da alegada vinculação voluntária ao comportamento inicial, mas por força da situação de confiança suscitada na contraparte, que o Direito entenda dever proteger, desaparece a necessidade de, no *factum proprium*, ler um comportamento próprio do titular exercente. *Factum proprium* pode, afinal, ser qualquer eventualidade que, constituindo a base de imputação, a uma pessoa, de certas consequências, lhe seja própria. A não actuação de um direito subjectivo e, pois, facto próprio do seu titular. A realidade social da *suppressio*, que o Direito procura orientar, está na ruptura das expectativas de continuidade da auto-apresentação praticada pela pessoa que, tendo criado, no espaço jurídico, uma imagem de não-exercício, rompe, de súbito,

²⁷ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 810.

²⁸ Neste sentido a lição de SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*, cit., p. 188: “Embora já se tenha procurado sustentar a associação da *Verwirkung* ao instituto da renúncia tácita, a figura foi gradativamente se desprendendo de considerações subjetivistas e vestes negociais, e caminhando em direção a sua inserção no âmbito da boa-fé objetiva. Pouco a pouco, percebeu-se que a deslealdade, que se perquiria, não estava no retardamento em si, mas em relação as normais expectativas daquele que acreditava não mais e exercitável o direito. A própria exigência de que o retardatário tivesse conhecimento do direito que deixava de exigir – tão comum nas décadas de 20 e 30 – foi pouco a pouco perdendo importância ou se objetivando, como fruto da necessidade de se proteger a confiança de terceiros, sendo certo que a tutela da confiança é hoje apontada por toda parte como real fundamento da *Verwirkung*”.

o estado gerado. É precisamente o que se viu ocorrer no *venire contra factum proprium*.²⁹

No mesmo sentido argumenta-se, ainda, que é inaceitável a alegação de que a *suppressio* pressupõe o decurso de considerável lapso temporal, o que não assume caráter de pressuposto essencial para o *venire contra factum proprium*. O tempo também é elemento deste segundo postulado da boa-fé, pois a identificação de um comportamento contraditório somente poderá ser realizada levando-se em consideração uma situação que lhe serve de antecedente e também de paradigma. A conduta atualmente desenvolvida pelo agente se mostra incompatível com determinada ação ou omissão anterior, mesmo que esta atuação omissiva tenha se constituído paulatinamente, com a sua perseverança, no decorrer do tempo. O *nemo potest venire contra factum proprium*, portanto, poderá ser verificado tanto em relação a determinada atitude, quando em casos de omissão, ou decorrer de uma situação consolidada, por força da recalcitrante inércia do titular do direito ou prerrogativa, capaz de proporcionar expectativa legítima de preservação deste *status quo*.³⁰

Assim é comum, entre os autores que se dedicam ao tema, o entendimento no sentido de posicionar a *suppressio* como subespécie de *venire contra factum proprium*, ao lado das figuras da *surrectio* e do *tu quoque*.

Entretanto, acreditamos que esta não é a melhor forma de compreensão desta instigante figura, pois apesar das indiscutíveis semelhanças, a *suppressio* é desenhada de forma autônoma em relação ao postulado do *venire contra factum proprium*, conforme buscamos demonstrar no curso deste ensaio.

3.3 Pressupostos para a ocorrência da *suppressio*

Como referido anteriormente, a *suppressio* é assunto que já vem atraindo os olhares de muitos estudiosos do Direito nas últimas décadas, do que se pode

²⁹ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 813.

³⁰ É neste sentido que se coloca a lição de SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*, cit. p. 190, ao posicionar a *suppressio* como subespécie de *venire contra factum proprium*: “também o tempo não pode ser entendido como um elemento efetivamente diferenciador. Primeiro, porque, também no *venire*, entre a conduta inicial e a contraditória há geralmente um lapso temporal, e ao menos entre as suas repercussões sobre terceiros há um lapso temporal necessário. Segundo, porque a importância de um longo decurso do tempo não deriva de ser a extensão do intervalo temporal um requisito essencial da *Verwirkung*, mas o fato de que, na maior parte das situações concretas, tal extensão temporal é necessária à formação de uma confiança legítima do não-exercício, ressalvada a concorrência de outras circunstâncias quer atribuam este poder gerador de confiança ao comportamento omissivo em lapso temporal mais exíguo”.

depreender a existência de diversos enfoques em relação aos elementos que se colocam como indispensáveis para a sua caracterização. Cada autor imprime a sua ótica e desenha esta figura jurídica atribuindo-lhe viés próprio. No entanto, quanto a alguns pontos parece haver concílio entre os juristas: (a) a *suppressio* pressupõe a ocorrência de uma situação de fato que indique a inércia, por parte do titular de certo direito, do interesse de ainda vir a exercê-lo, (b) associada à passagem de um determinado período de tempo e (c) à necessidade de verificação de indícios objetivos no sentido de que esse direito não seria mais exercido, de forma a criar para a outra parte a expectativa legítima de que este não seria mais colocado em prática.

Desta forma, passamos à análise destes pressupostos:

(a) *situação de fato que indique a inércia, por parte do titular de certo direito, do interesse de ainda vir a exercê-lo*

Conforme vem sendo destacado no decorrer do presente ensaio, a aplicação da *suppressio* como instrumento de controle do exercício de direitos subjetivos visa atingir um objeto maior, relacionado à tutela da confiança nas relações jurídicas. Portanto, o raciocínio de justificação de sua aplicação implica na realização de uma análise tópica do caso concreto, ponderando as suas peculiaridades e verificando a aptidão da conduta em questão para produzir confiança legítima.

Como destaca Julio Gonzaga Andrade Neves é a inércia exatamente o marco distintivo da *suppressio* diante das demais figuras reconduzidas à vedação de comportamento contraditório e à tutela da confiança.³¹ Por óbvio que a inércia em questão deve ser integralmente voluntária e, portanto, de fácil percepção, o que leva alguns autores a se referirem à *inércia ostensiva*.³²

(b) *decurso de razoável período de tempo*

O tempo assume posição marcante para a configuração da *suppressio*. É um de seus protagonistas. Nessa linha, Ana de Oliveira Frazão ressalta que a característica principal da *suppressio* é exatamente o decurso do tempo, visto aqui como fator de estabilização de expectativas de comportamento e de situações legítimas de confiança que devem ser tuteladas, concluindo: “é a proeminência do tempo que diferencia a *suppressio* de outros subprincípios decorrentes da boa-fé”.³³ Nas palavras de François Ost: “revelador do direito, o tempo faz nomeadamente surgir o lugar central da confiança (boa-fé, lealdade) na raiz de todos os compromissos

³¹ NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A suppressio (Verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 102.

³² *Idem*, p. 105.

³³ FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da “*suppressio*”, cit., p. 28-57.

jurídicos”, ou seja, “um direito concebido mais como processo de ‘ajustamento’ contínuo do que como sucessão irregular de actos jurídicos instantâneos”.³⁴

Apesar do largo reconhecimento pela práxis, a atuação do tempo como elemento de construção da *suppressio* não permite a identificação de um lapso temporal fixo de inação da parte para que se possa determinar a aplicação desta figura jurídica. Há consenso entre os autores no sentido de que o interregno temporal em questão deve ser relativamente longo, a ponto de assumir a posição de requisito matriz para a realização da *Verwirkung*, fazendo com que o reconhecimento da preclusão ou *paralisação* do direito represente solução justa e de acordo com os ditames da proteção da segurança jurídica.

Neste sentido, voltando às lições de Ana de Oliveira Frazão, reforçando a importância do fator tempo na matéria da *suppressio*, que deve “ser interpretada em conformidade com as regras de prescrição e decadência, seja para afastar a sua aplicação quando verificadas as causas voluntárias interruptivas da prescrição, seja para realçar a vocação do instituto especialmente para os casos de longos prazos de prescrição”.³⁵ Desta forma, não se pode deixar de reconhecer o aspecto excepcional que a *suppressio* acaba por assumir, em especial em ordenamentos jurídicos como o brasileiro, em que os prazos de prescrição e decadência, bem como as causas que obstam ou interrompem a sua contagem são bem definidas na legislação.

Para Antônio Menezes Cordeiro a análise do elemento *tempo* na aplicação da *suppressio* inevitavelmente nos leva à conclusão de que este é eminentemente variável, consoante as circunstâncias.³⁶

(c) *verificação de indícios objetivos no sentido de que o direito não mais viria a ser exercido*

Conforme já salientado, a *suppressio* está diretamente comprometida com a tutela da confiança, protegendo, assim, as expectativas legítimas que defluem das relações sociais e jurídicas. Tal *confiança legítima* foi definida Jorge Cesa Ferreira da Silva, como “a que se tem por ocorível a qualquer pessoa (segundo-se

³⁴ OST, François. *O tempo do Direito*. Tradução Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 19-20.

³⁵ FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da “*suppressio*”, cit., p. 28-57. Antônio Menezes Cordeiro também aponta observação no mesmo sentido, explicando que “a *suppressio* é prejudicada pela ocorrência dos factores voluntários que interrompem ou suspendem o decurso dos prazos de prescrição ou de caducidade, uma vez que eles destroem a figuração, por parte do interessado, de que o direito não mais seria exercido” (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 812).

³⁶ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 810.

um padrão médio), posta nas condições da parte específica e diante da conduta da parte contrária”.³⁷

Como ressalta Antônio Menezes Cordeiro: “a chave da *suppressio* está, pois, na alteração registrada na esfera da contraparte, perante o não-exercício. Protege-se a confiança desta, em que não há mais exercícios, a bitola pode ser procurada no sentido que o destinatário normal daria ao não exercício”.³⁸

Não há, portanto, a necessidade de se verificar, na hipótese concreta, a presença de elementos subjetivos, sendo suficiente a constatação de que não mais interessava à parte o exercício de determinada prerrogativa levando-se em considerações as regras de experiência das práticas negociais.

Ao analisar os requisitos necessários para o reconhecimento da adequação da utilização da *suppressio* ao caso concreto, é possível que alguns destes requisitos geralmente indicados como componentes desta figura jurídica possam faltar, desde que os restantes assumam uma intensidade tal que supram a sua ausência.³⁹ Portanto, é possível afirmar-se que a *suppressio* integra um sistema móvel, característica típica da noção geral da boa-fé.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Ana de Oliveira Frazão ressalta que a impossibilidade da perfeita delimitação teórica e dos requisitos da aplicação da *suppressio* geram receio de que a sua utilização excessivamente flexível possa gerar resultados indesejáveis do ponto de vista da autonomia de vontade, da segurança jurídica e do equilíbrio negocial, concluindo que a sua densificação dependerá essencialmente das circunstâncias do caso concreto, e que a sua utilização deve ser utilizada com cautela e parcimônia.⁴⁰

Ainda na análise dos requisitos autorizadores da implementação da *suppressio*, é oportuno salientar que algumas peculiaridades do caso específico, em que se objetiva a sua realização, podem se posicionar como indiferentes, em nada influenciando em sua realização.

Inicialmente, cabe apontar a irrelevância do elemento “culpa”, ou de qualquer outro elemento subjetivo, por parte do titular de direito que se mantém inerte, para a verificação da ocorrência da *suppressio*. A situação objetiva, capaz de proporcionar a expectativa legítima de que o direito em questão não seria mais exercido, já se mostra suficiente.

³⁷ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e extinção das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 243.

³⁸ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 820.

³⁹ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 824.

⁴⁰ FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da “*supressio*”, cit., p. 30-31.

No mesmo sentido, eventual desconhecimento da existência de determinado direito subjetivo, por seu titular, não se mostra, por si só, como motivo suficiente para o afastamento da *suppressio*, uma vez que esta figura jurídica está correlacionada com a finalidade de proteção da confiança – boa-fé, expectativa legítima – por parte daquele em relação a quem o direito em questão poderia ter sido exercido. Houve a confiança de que o direito não mais seria colocado em prática. No entanto, Guilherme Magalhães Martins observa que “tal conclusão não é absoluta, eis que o conhecimento pelo titular do direito, normalmente passível de verificação pela outra parte, reforça a confiança desta, que pode reputar que o titular, em tal situação, não pretendia exercer seu desiderato”.⁴¹

Não se pode olvidar, ainda, o caráter subsidiário que a *suppressio* exerce, na medida em que não terá cabimento nos casos em que o ordenamento jurídico já apresenta solução específica, em geral decorrente da previsão normativa da caducidade ou da prescrição. Neste sentido é a lição de Antônio Menezes Cordeiro “no que toca ao seu relacionamento com outros remédios jurídicos, a *suppressio* é, por fim, apontada como saída extraordinária, insusceptível de aplicação sempre que a ordem jurídica prescreva outra solução”.⁴²

4 A *suppressio* e figuras jurídicas afins

As peculiaridades que delinham a *suppressio* a tornam muito específica, de modo a evitar que esta venha a se confundir com outras situações jurídicas de caráter semelhante, vinculadas à boa-fé. No entanto, isso não evita que, constantemente, se verifique o uso indiscriminado destas formas jurídicas. Assim, se mostra oportuno uma breve comparação da *suppressio* com outras figuras que lhe fazem vizinhança.

Inicialmente, é de se reafirmar que a *suppressio*, em seus relacionamentos com outras figuras jurídicas afins, tem natureza subsidiária, ou seja, somente terá aplicabilidade quando não se verificar no ordenamento jurídico a presença de medida mais específica, prescrevendo a incidência de postulado diverso. A excepcionalidade do instituto encontra explicação no fato de que os valores que ela comporta, segundo Antônio Menezes Cordeiro, não se fazem presentes na generalidade das situações jurídicas. Ocorre exatamente o contrário: seus requisitos

⁴¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. *A suppressio e suas implicações*. *Revista Trimestral de Direito Civil – RDTCC*, ano 8, vol. 32, out-dez, 2007, p. 145.

⁴² CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 81.2.

surgem apenas em condições especiais, afastando valores genéricos evidentemente ligados à existência dos direitos devidamente constituídos, verificando-se, segundo a casuística, a individualização da boa-fé em função do caso concreto.⁴³

Levando em consideração as peculiaridades que delineiam a *suppressio*, e buscando afinar a compreensão sobre a sua natureza e função, mostra-se oportuno o seu cotejo com as importantes figuras jurídicas da renúncia tácita, da prescrição e decadência, e do *venire contra factum proprium*, *surectio* e *tu quoque*. Vejamos:

(a) *Suppressio e a renúncia tácita*

A proximidade entre os resultados práticos decorrentes da verificação da *suppressio* e da renúncia tácita tem patrocinado certa confusão entre estas duas relevantes figuras no âmbito obrigacional.

Conforme se vem trilhando no curso deste estudo, a *suppressio* encontra-se diretamente relacionada com o ideal de proteção da confiança legítima que acompanha as relações jurídicas de direito privado em geral, tendo seu fundamento no postulado maior da boa-fé. Já a renúncia abdicativa de certo direito, como a expressão já encerra, decorre de uma específica manifestação de vontade, que por meio da forma expressa ou tácita, concretiza-se em determinado caso concreto. É, portanto, e inevitavelmente, decorrente de vontade específica, de forma que esta é elemento indispensável para a sua caracterização. Sem vontade não há renúncia. Logo, se na situação concreta a parte demonstrar a ausência de vontade de renunciar ao exercício de determinado direito, ou que a sua manifestação de vontade foi realizada com a presença de algum vício invalidante – v.g., dolo ou coação – esta se mostrará juridicamente insuficiente ou ineficaz.

Na renúncia tácita o sistema pressupõe a existência de uma vontade, o que decorre do comportamento da parte que realiza a abdicante. Nesta espécie há, portanto, uma efetiva ficção sobre a existência do intuito da parte, uma vez que a vontade é elemento essencial do suporte fático correspondente ao ato de renúncia. Neste aspecto, calha trazer à colação as palavras de Elena de Carvalho Gomes, ao afirmar que:

diferentemente da renúncia tácita, de que se tem feito utilização imoderada, de modo a projetar, a partir da inatividade do titular, algo que nem sempre dela se pode extrair: a intenção do titular no sentido de abdicar de seu direito. De sorte que o grande mérito da *Verwirkung*

⁴³ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 818.

consiste em tratar de forma clara o problema do abuso de direito, sem o recurso a ficções de declaração de vontade, que muitos inconvenientes suscitam.⁴⁴

Outra distinção digna de nota entre a *suppressio* e a renúncia tácita abdicativa de direito pode ser focada no fato da validade desta última depender da ciência do renunciante em relação ao direito que estaria abdicando, característica que não necessita estar presente nos casos de *suppressio*.

(b) *A suppressio e as figuras jurídicas da prescrição e decadência*

O fato de a *suppressio* ter, dentre os seus elementos constitutivos, o pressuposto da passagem do tempo, traz à tona a necessidade de realização de seu cotejamento com as figuras da prescrição e da decadência, na medida em que estas representam as formas mais tradicionais de repercussão do tempo nas relações jurídicas.

Tanto a prescrição como a *suppressio* atacam a pretensão de exercício de direitos subjetivos, como decorrência de seu não exercício em certo decurso de tempo, e neste aspecto se aproximam a ponto de não raramente virem a serem confundidos, levando alguns autores a se referirem à *suppressio* como forma de prescrição de fato.⁴⁵

A prescrição é definida como a perda da pretensão que acompanha determinado direito subjetivo, em função do decurso do tempo previsto em lei para o seu exercício. Portanto, é figura jurídica diretamente decorrente de previsão normativa.

A decadência também guarda vinculação com o decurso do tempo, mas, neste caso, se tem a inércia em relação ao exercício de um direito potestativo ou formativo, que caducou pela inexistência de realização no prazo previsto em lei ou no contrato.

Em ambos os casos se está frente a situações genéricas, objetivas, com prazos específicos, que de certa forma atingem a esfera jurídica do titular como decorrência tão somente da inércia deste. Passado o prazo, mantendo-se inerte o titular da pretensão ou do direito, a prescrição e a decadência se impõem. São sanções ao titular de certo direito que em nada dialogam com a boa-fé.⁴⁶

⁴⁴ GOMES, Elena de Carvalho. Abuso de direito, *Verwirkung* e Direitos das Obrigações: reflexões a propósito de um estudo de caso. In: *O Direito da Empresa e das Obrigações e o Novo Código Civil Brasileiro*. Coord. Alexandre dos Santos Cunha. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 80.

⁴⁵ Francisco José Ferreira Muniz ao enfrentar o assunto, afirma que “o exercício da pretensão vem, assim, paralisado pela *Verwirkung*, por ser considerado desleal e abusivo, muito embora não haja transcorrido o prazo legal da prescrição significa aplicar-lhe na realidade uma espécie de prescrição de fato” (MUNIZ, Francisco José Ferreira. O princípio geral da boa-fé como regra de comportamento contratual. In: *Textos de Direito Civil*. Curitiba: Juruá, 1998, p. 45-46).

⁴⁶ Nas palavras de AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil*. vol. VI, tomo II. Da extinção do contrato, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 106: “enquanto a prescrição encobre a pretensão

A *suppressio* exige mais do que apenas a inércia do titular de um determinado direito subjetivo, deixando de assumir a mera forma de sanção. Ela é desprovida de caráter punitivo, encontrando a sua fundamentação na proteção da confiança, logo é criada com a finalidade de proteger aquele que acredita que a inércia do titular do direito irá se perpetuar. Protege-se mais a parte contrária do que se pune o titular do direito. Neste sentido é a lição trazida por Guilherme Magalhães Martins: “mais do que procurar sancionar a uma inércia do titular do direito não-exercido, o objetivo da *suppressio*, além como do *venire contra factum proprium* em geral, é o de proteger a legítima confiança despertada em terceiros”.⁴⁷

Assim, enquanto a *suppressio* é fundada na proteção da confiança, comprometida com a efetivação do ideal de justiça no caso concreto,⁴⁸ a prescrição e a decadência são erigidas sob o ideal de segurança jurídica.

Por outro lado, tanto a prescrição, como a decadência, dependem da verificação do exaurimento de prazos determinados por lei ou de forma convencional. Os prazos de prescrição de determinada pretensão são sempre decorrentes de determinação normativa – arts. 205 e 206 do Código Civil – e os de caducidade previstos em lei ou fixados por convenção das partes. Seja como for, tratam-se de prazos certos e como tal tratados pelo sistema jurídico. A *suppressio*, por sua vez, não está a depender da verificação de prazos fixos, exigindo a ponderação em cada caso concreto em que é chamada a ser aplicada, em que se verifique circunstâncias nas quais o exercício retardado de um direito se mostre inadmissível. São prazos altamente variáveis, oscilando de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Como observa Wagner Mota de Souza, na *Verwirkung* os prazos são indeterminados e deverão ser aferidos pelo juiz em face de circunstâncias particulares.⁴⁹ Neste sentido, inclusive, calha trazer à colação a ponderação de Anderson Schreiber, ao afirmar que se pode dizer mesmo que a principal função da *Verwirkung*, nos ordenamentos que a admitem, é justamente a temperança

pela só fluência do tempo, a *suppressio* exige, para ser reconhecida, a demonstração de que o cumprimento da outra parte era inadmissível, segundo o princípio da boa-fé”.

⁴⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. A *suppressio* e suas implicações. *Revista Trimestral de Direito Civil – RDTCC*, ano 8, vol. 32, out.-dez. 2007, p. 154. Neste mesmo sentido posiciona-se Anderson Schreiber, afirmando: “É certo que o *venire contra factum proprium* omissivo não se confunde com tais figuras, ao contrário de procurar sancionar uma inércia do titular do direito não exercido, destina-se a proteger a legítima confiança despertada em terceiro” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*, cit., p.190-191).

⁴⁸ Neste sentido argumenta Ana de Oliveira Frazão, de que a *suppressio* não pode ser vista como mera decorrência do tempo, mas sobretudo como “resposta do ordenamento jurídico para a deslealdade ou a inatividade abusiva do credor, funcionando ao mesmo tempo como verdadeiro mecanismo de implementação de justiça ado caso concreto” (FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da “supressio”, cit., p. 34).

⁴⁹ SOUZA, Wagner Mota de. *A teoria dos atos próprios: da proibição de venire contra factum proprium*. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 71-72.

do rigor dos prazos legais, em geral longos, porque integrantes decodificações promulgadas ou concebidas em épocas de menor dinamismo e celeridade.⁵⁰

Considerando-se, ainda, as peculiaridades da prescrição e da decadência, nota-se que estas são marcadas pela generalidade, em especial quando decorrentes de previsão normativa. Já a *suppressio*, conforme já ressaltado, tem caráter excepcional, casual, tópico.

Anderson Schreiber apresenta o questionamento sobre o possível confronto, em determinado caso específico, ente os prazos legais – de prescrição ou de decadência, e neste caso mesmo os prazos convencionais – e a incidência da *suppressio*. Este tensionamento ganha sentido na medida em que ficaria de certa forma fragilizado o requisito mais marcante da *suppressio*, que é exatamente a expectativa da contraparte no sentido de que o direito em questão não seria mais exercido. Se há um prazo de prescrição ou caducidade em decurso, enquanto este não se esvaísse, estaria inviabilizada a criação de tal expectativa legítima fundada no não exercício do direito ou da prerrogativa. No entanto, esse autor traz a seguinte ponderação:

parece, todavia, razoável admitir que, neste confronto com os prazos legais (prescricionais ou decadenciais), o valor da segurança que os inspira ceda em favor da tutela da confiança naquelas hipóteses em que ao simples decurso do tempo se somem comportamentos do titular do direito – caso em que o *venire contra factum* deixa, a rigor, de ser omissivo e adquire sua feição mais comum – ou circunstâncias de fato, imputáveis a ele ou não, que justifiquem uma tutela da boa-fé objetiva independentemente e acima dos prazos fixados em lei, em uma espécie de prescrição de fato.⁵¹

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi provocado a enfrentar o cotejamento da vigência de prazo legal frente à ocorrência de situação ensejadora da aplicação da *suppressio*. Foi trazida à Corte, lide em que determinado maquinário industrial foi entregue a conserto sem haver reclamação da empresa proprietária por quase cinco anos. Em voto conduzido pelo Des. Relator Hugo Crepaldi, o Tribunal adotou

⁵⁰ SOUZA, Wagner Mota de. *A teoria dos atos próprios*: da proibição de *venire contra factum proprium*, cit., p. 191.

⁵¹ O autor complementa sua explicação: “assim, nas hipóteses de (i) omissão somada a comportamento comissivo inspirador da confiança; ou de (ii) omissão qualificada por circunstâncias que na ausência de qualquer comportamento do titular, sejam capazes de gerar a confiança de terceiros, pode se tornar aceitável a aplicação do ‘*nemo potest venire contra factum proprium*’ inclusive sob a modalidade de *Verwirkung*, mesmo na pendência de um prazo legal fixo. A efetiva ponderação, todavia, somente poderá ser feita em cada caso concreto” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*, cit., p. 192-193).

a tese da ocorrência da *suppressio* em prejuízo da observância do prazo legal de reclamação do direito, afirmando:

por quase cinco anos a máquina esteve à disposição da autora para retirada. Sem exercer esse direito, gerou legítima expectativa de que ele não mais seria exercido, seja no que se refere ao pedido de devolução, seja com relação à pretensão indenizatória, e, concluindo: é certo que a pretensão indenizatória ainda estava acobertada pelo prazo prescricional. Não obstante, revela a doutrina que as circunstâncias do caso concreto permitem que, mesmo que ainda podendo ser ajuizada a ação, a pretensão seja obstada pela incidência da *suppressio*, em prol da preservação da boa-fé objetiva.⁵²

De outra banda, não há como se deixar de reconhecer a grande proximidade destas figuras jurídicas. O que reforça a conclusão sobre a possibilidade de aplicação à *suppressio* das causas voluntárias que de alguma forma atuam sobre a prescrição – ou, eventualmente a decadência, conforme o caso e nas hipóteses que o ordenamento autoriza – interrompendo ou impedindo a sua implementação. Nestas hipóteses, de regra, restaria afastada a aparência de que o direito não seria mais exercido.⁵³

(c) *Suppressio e a proibição de venire contra factum proprium, a surrectio e a tu quoque*

Parte considerável da doutrina, que se dedica ao estudo da boa-fé, considera a *suppressio* como uma das formas de manifestação do *venire contra factum proprium*, ao lado da *tu quoque* e da *surrectio*. Nesta linha encontramos no cenário acadêmico brasileiro a doutrina de Anderson Schreiber, afirmando que a *Verwirkung* seria “subespécie de *venire contra factum proprium* caracterizada pelo fato de a conduta inicial ser um comportamento omissivo, um não exercício de uma situação jurídica subjetiva”.⁵⁴

⁵² TJSP, Ap. cível nº 0140119-41.2005.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, julg. 03.5.2011. O acórdão recebeu a seguinte ementa: “Apelação – Ação indenizatória – Pedido de ressarcimento por ausência de devolução de máquina deixada no estabelecimento do réu para conserto – Autora que não procurou retirar o bem por cerca de cinco anos – *Suppressio* – Recurso improvido”.

⁵³ Neste sentido, Ana de Oliveira Frazão defende que a *suppressio* venha a ser interpretada em consonância com a prescrição e a decadência “seja para afastar a sua aplicação quando verificadas as causas voluntárias interruptivas da prescrição, seja, para realçar a vocação do instituto especialmente para os casos de longos prazos prescricionais” (FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da “*suppressio*”, cit., p. 35).

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*, cit., p. 79.

Acreditamos, no entanto, que as particularidades que circundam a *suppressio* acabam por afastá-la da condição e subespécie do *venire contra factum proprium*, atribuindo-lhe *status* de figura autônoma, em que pese a inequívoca existência de elementos de conexão entre estas duas situações, o que decorre de estarem vinculadas ao mesmo tronco, que é o princípio da boa-fé e a proteção da confiança legítima. De fato, não há como deixar de reconhecer a presença, na *suppressio*, de um comportamento contraditório, contendo, na perspicaz anotação de Judith Martins-Costa certa *dose de contradição*,⁵⁵ consistente no agir em desconformidade com a confiança legítima de que não viesse mais a exercer determinado direito subjetivo ou faculdade. No entanto, a *suppressio* é alçada à condição e figura autônoma na medida em que assume a função de instrumento específico de tutela da confiança na estabilidade da relação ou situação.

Ainda, é de notar que a *suppressio* possui como elemento essencial o decurso de lapso de tempo razoavelmente longo, o que não necessita estar presente nos casos em que tem aplicação o postulado do *venire contra factum proprium*, que irão se contentar com a verificação de sucessão de condutas contraditórias entre si, independentemente da existência de um lapso temporal significativo.⁵⁶ Na verdade, o lapso temporal, nesta situação, atua com fator de enfraquecimento da proibição de comportamento contraditório, pois quanto menor for o período de tempo entre as condutas incoerentes, mais visível se mostrará a necessidade de aplicação das consequências da proibição de *venire contra factum proprium*.

A *tu quoque* está relacionada à noção de que a parte que deixa de realizar certo ato que lhe é atribuído, não poderá exigir da outra certo comportamento, correspondente à relação em questão. Assim, um contratante não poderá exigir de seu parceiro negocial um determinado comportamento que ele próprio descumpriu. Esta espécie também encontra a sua fundamentação no ideal de tutela da confiança, mas, como pode ser facilmente constatado, não se confunde com a

⁵⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação, cit., p. 650. Nas palavras da autora: “reitere-se que o comportamento ensejador da invocação da ‘*suppressio*’ contém também uma dose de contradição. Esta consiste na falta do agir ou no retardo em agir, quando, legitimamente, foi suscitado na contraparte a legítima expectativa de que não mais se agiria em relação a determinado direito subjetivo ou faculdade”, ponderando: “mas, embora possam estar superpostas, ambas as figuras guardam sua autonomia, na configuração dos pressupostos, unificando-se, todavia, no fundamento: coibição à deslealdade, em razão do dever de agir segundo a boa-fé”.

⁵⁶ Neste sentido é a lição de Ana de Oliveira Frazão, ao afirmar: “característica fundamental da *suppressio* é o decurso do tempo, visto aqui como fator de estabilização de expectativas de comportamentos e de geração de situações legítimas de confiança que devem ser tuteladas. É a proeminência do tempo que diferencia a *suppressio* de outros subprincípios decorrentes da boa-fé, tais como o *venire contra factum proprium*” (FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da “*suppressio*”, cit., p. 33).

suppressio, na medida em que o seu sentido é o de retirar do agente uma prerrogativa de exigir a realização de certa prestação, em função de seu comportamento anterior, de não ter cumprido com a sua obrigação negocial.

A *surrectio* representa a criação de um direito, até então não existente, mas que se pressupunha presente. Esta figura, assim, corresponde à criação de direitos subjetivos e situações jurídicas. Jürgen Schmidt visualizou a *suppressio* e a *surrectio* como complementações, na atuação como formas de repercussão do tempo nas situações jurídicas.⁵⁷

5 A *suppressio* no Direito Privado brasileiro

5.1 A *suppressio* e a cláusula geral do abuso de direito prevista no artigo 187 do Código Civil

No Direito brasileiro atual a noção de abuso de direito é referenciada como categoria autônoma, posicionando-se entre o permitido e o proibido, e sintetizada na dicção contida no artigo 187 da Cartilha Legislativa Civil, nos seguintes termos: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Este texto normativo, de nítida influência lusitana,⁵⁸ na pontuação de Heloísa Carpena, acolhe e sintetiza as diferentes concepções do abuso de direito, impondo-lhe limites éticos ao exercício dos direitos subjetivos e de outras prerrogativas individuais.⁵⁹

Neste contexto, alinhando-se ao entendimento mundial no tratamento do assunto,⁶⁰ a boa-fé assume a forma de instrumento de controle do exercício de

⁵⁷ *Apud* CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 823.

⁵⁸ O Código Civil português, em seu artigo 334, estabelece: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito”.

⁵⁹ CARPENNA, Heloísa. Abuso de direito no Código de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *A parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 381.

⁶⁰ Essa tendência mundial de inserção da boa-fé no âmbito da teoria do abuso de direito é exposta pelo jurista português Paulo Mota Pinto, lecionado: “assim, na Alemanha, como já referimos, o abuso de direito é tratado normalmente no quadro do §242 do BGB, referente à boa-fé. Tem isso como razão, além de uma possível ‘macrocefalia’ da ‘True und Glauben’, que tem sido denunciada, a formulação em termos estreitos do que se poderia corresponder ao abuso de direito: o ‘Schikaneverbot’, ou ‘proibição de chicana’ do §226. Mas também no Direito helvético os dois institutos têm sido assimilados, o que, aliás, a própria lei civil potencia, ao referir no mesmo preceito o dever de actuar segundo a boa-fé e a proibição de ‘Rechtsmissbrauch’ (artigo 2º do Código Civil suíço) é isto o fruto de uma evolução – que se tem registrado também no direito alemão – da proibição da chicana para o abuso de direito. Quanto ao direito grego, que terá inspirado o nosso legislador, a informação que temos é a de que a boa-fé e os bons costumes foram numa primeira fase frequentemente

direitos e prerrogativas, como uma espécie de vetor positivo, assegurando vantagens tidas como justas, contrapondo-se a posições adversas que sejam com elas incompatíveis.⁶¹

Veja-se que a concepção de abuso de direito consagrada na Codificação Civil é balizada por uma visão relativista dos direitos, contemporizando as prerrogativas outorgadas pelo sistema positivo ou pelas técnicas negociais com a realidade social que as confortam.

Neste contexto, a *suppressio*, como expressão da boa-fé, ao impor a supressão de determinado direito pela sua inação (mesmo que em desconformidade com as determinações legais consagradas pelo sistema), com priorização da tutela da confiança de que tal prerrogativa não seria mais do interesse de seu titular, atua como importante mecanismo de concretização da cláusula geral de abuso de direito consagrada na Codificação Civil.⁶² Nesta linha, Judith Martins-Costa anota que a consequência, *suppressio* está em “limitar o exercício do direito subjetivo, tendo-se como imobilizada a pretensão em razão da boa-fé objetiva como norma impositiva de um comportamento estável”.⁶³

Assim, a considerável abrangência da cláusula geral da proibição de exercício de direito subjetivo em desconformidade com os ditames da boa-fé permite que a *suppressio* venha a alcançar ampla aplicabilidade às mais diversas espécies de situações e relações jurídicas, quer no âmbito dos direitos obrigacionais, como nas demais situações jurídicas possibilitadas em nosso ordenamento.⁶⁴ Nesta

assimilados, recorrendo-se muito ao abuso de direito (aliás com problemas de compatibilização com o artigo 919^o do Código Civil grego, que prevê o abuso de direito em matéria de responsabilidade civil)”, concluindo: “de qualquer modo, a verdade é que o abuso de direito tem aí sido associado à boa-fé. E isso acontece também noutros sistemas” (PINTO, Paulo Mota. Sobre a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) no direito civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 16, out./dez. de 2003, p. 179).

⁶¹ Como explica Antônio Menezes Cordeiro: “nas decisões respeitantes à *suppressio*, o vetor positivo, i.é, constitutivo de posições jurídicas favoráveis novas do abuso de direito fica mais claro ainda: não se trata, de modo algum, de penalizar pessoas, numa operação punitiva estranha, em absoluto, ao espírito do Direito Civil, mas antes de assegurar vantagens, tidas por justas; estas poderão, depois, inutilizar posições adversas, com elas incompatíveis” (*Da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 827).

⁶² Assumindo posição contrária à vinculação da *suppressio* com a doutrina do abuso de direito, Miguel Augustin Kreling argumenta: “desde que, pelo princípio da boa-fé, se passe a tutelar juridicamente a expectativa social de continuidade do não-exercício, a *suppressio* provoca a extinção do direito, o qual, por isso mesmo, deixa de existir. Se o direito não existe, este não pode logicamente ser exercido (abusivamente). Qualquer tentativa, no entanto, de voltar a exercê-lo consistiria em um ato não amparado por direito subjetivo algum e, assim, seria um ato ilícito propriamente dito (e não meramente abusivo), visto que causaria dano ao que confiou, de boa-fé, na sua inação” (Do instituto da *suppressio* em perspectivas tradicional e contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 23, 2003, p. 173).

⁶³ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação, cit., p. 648.

⁶⁴ Situação semelhante é verificada no modelo jurídico germânico. Filippo Ranieri, ao tratar desta temática, menciona que: “la dottrina della Verwirkung costituisce indubbiamente uno degli più rivelanti, che i tribunali tedeschi hanno compiuto sulla base di una libera applicazione del canone generale di buona fede, di cui al §242 BGB. In effetti, ammettere che un creditore possa essere dichiarato precluso per ragioni di equità dal far valere il proprio diritto, prima del decorso del termine legale di prescrizione, significa applicargli in

linha, analisando o ordenamento jurídico tedesco, Filippo Ranieri observa que a *Verwirkung* não constitui um dado isolado, mas ao contrário, representa um fenômeno mais amplo, de abertura do sistema, explicando: “le corti germaniche, recorrendo alla formula del divieto dell’abuso del diritto hanno proceduto ad una profonda relativizzazione delle norme di ‘jus strictum’ codificate nel BGB”.⁶⁵ Não é diferente o impacto que a efetivação da *suppressio* imprime em nosso direito interno, em especial quando colocada em cotejo com as figuras rígidas da prescrição e da decadência.

5.2 O artigo 330 do Código Civil como manifestação da *suppressio* no direito obrigacional

A Codificação Civil atual, inovando em nossa tradição jurídica, oferece interessante regramento sobre o local de realização do pagamento, nas modalidades de obrigações duradouras ou de prestações diferida no tempo, no qual o elemento confiança parece assumir posição de protagonista. O artigo 330 do Código Civil estabelece que “o pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”.

É possível notar, na previsão normativa, clara influência da boa-fé nas relações obrigacionais, priorizando a dinâmica do vínculo ao restrito atrelamento ao conteúdo inicial do negócio, proporcionando-lhe certa autonomia capaz de preservar a confiança que as partes, paulatinamente, cristalizam na relação. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “o negócio jurídico não pode ser interpretado apenas pelo conteúdo da autonomia privada (art. 112 do CC). Após o seu momento genético, a relação obrigacional é capturada pelo sabor dos fatos sociais e do princípio da confiança (art. 113 do CC)”, concluindo: “a criatura ganha vida e se liberta da vontade criadora”.⁶⁶

Para se obter uma melhor visualização deste dispositivo, façamos uma simplificada decomposição de seu conteúdo.

Decompondo a referida previsão normativa, encontramos os seguintes requisitos autorizadores da realização da *presunção* indicada no tipo normativo:

realtà una specie di prescrizione di fatto. In tal maniera la giurisprudenza germanica testimonia la propria disponibilità a liberarsi dal legalismo caratteristico dell’esperienza della codificazione e dalla metodologia concettuale del passato, e la propria apertura per soluzioni equitative ed antiformalistiche” (RANIERI, Filippo. *Rinuncia tacita e Verwirkung*, Padova: Cedam, 1971, p. 2-3).

⁶⁵ RANIERI, Filippo. *Rinuncia tacita e Verwirkung*, cit., p. 3.

⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 403.

(a) obrigação que permita variação de local de pagamento, ou melhor, na qual as partes possam vir a influir da determinação sobre onde deverão ser realizadas as prestações;⁶⁷ (b) tratar-se de modalidade de obrigação duradoura ou de prestações diferidas no tempo; (c) a existência de convenção sobre o local da realização da prestação; (d) o pagamento reiteradamente realizado em local diverso daquele previsto no contrato, exigindo-se, portanto, a atuação continuada no tempo, ou seja, por um considerável lapso temporal;⁶⁸ (e) a consolidação da situação fática, de forma a reproduzir às partes a noção de perpetuidade da prestação no local onde, de fato, esta vem sendo prestada.

Realizado este detalhamento da regra em questão, é possível constatar, de forma clara, nos elementos do preceito legal, a presença dos pressupostos caracterizadores da *suppressio*. A expressão *reiteradamente* expõe a exigência de um razoável decurso de tempo com constantes pagamentos realizados em local diverso daquele originariamente definido. Não há, aqui, a definição de um lapso temporal *a priori*. O legislador deixou, portanto, tal tarefa para o julgador, que frente às circunstâncias que orientam o caso concreto, verificar qual a extensão temporal de *aceitação* do adimplemento em local diverso do acordado será suficiente para despertar no devedor a legítima confiança de regularidade e continuidade da situação.⁶⁹

Ainda, tomando-se em consideração a natureza jurídica do pagamento, para a sua perfectibilização exige-se a aceitação (mesmo que tácita), o que indica a confiança do devedor em relação à eficácia dos seus repetidos atos de adimplemento.

Tomando-se em consideração estes requisitos, não há como afastar a referida regra da figura jurídica da *suppressio*.

⁶⁷ Conforme leciona Jorge Cesa Ferreira da Silva: “existem relações obrigacionais que, pela sua própria natureza, devem ser realizadas em um determinado local (manutenção de elevadores, pintura de edifício, p. ex.). Existem outras a que a lei mesmo determina o lugar de pagamento, como ocorre com dívidas tributárias. O art. 330 só é aplicável aos casos em que as partes podem dispor sobre o lugar do pagamento, sem que isso altere o conteúdo nuclear da relação” (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e extinção das obrigações*, cit., p. 242).

⁶⁸ Para que se caracterize a possibilidade de incidência da norma contida no art. 330 do Código Civil é indispensável a *reiteração efetiva* do pagamento em local diverso daquele inicialmente acertado, pois como adverte Judith Martins-Costa: “se o credor deu, em algumas ocasiões, espaçadamente, permissão excepcional para que o pagamento fosse realizado em local diverso do estabelecido, não há que se falar em pagamento reiteradamente feito” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: Do Direito das Obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações*. Vol. V, tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 318).

⁶⁹ Judith Martins-Costa elogia, neste ponto, a postura legislativa, afirmando: “andou bem, pois, o Código, ao referir a expressão ‘pagamento reiteradamente feito em outro local’, não predeterminando o tempo, mas deixando a sua determinação ao juiz, em caso de litígio o qual deverá ponderar o grau de confiança despertado no devedor à vista de todas as circunstâncias do caso” (*Comentários ao novo Código Civil: Do Direito das Obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações*, cit., p. 319).

Voltando aos ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, é oportuno apontar que:

a *suppressio* não carece de prova da vontade: basta o decurso de razoável lapso de tempo no qual é feito, ‘reiteradamente’, o pagamento em local diverso do pactuado e a confiança despertada no beneficiário a ser averiguada objetivamente, segundo o parâmetro da ‘pessoa razoável’. Já quanto a outra parte, a melhor solução é considerar uma presunção absoluta de renúncia, decorrente de um comportamento concludente.⁷⁰

Na mesma linha, e de forma claramente crítica à dicção atribuída pelo legislador ao texto normativo, Jorge Cesa Ferreira da Silva ressalta a necessidade de se vincular a questão tratada à incidência do postulado da boa-fé (e, portanto, afastando-se do fundamento volitivo), explicando que, por força desta rotina, o ser torna-se o próprio dever ser do caso concreto, pontuando: “não há renúncia em sentido técnico: há sim, aplicação da boa-fé objetiva, independentemente da existência de vontade específica”.⁷¹

Por tudo que foi referido, parece-nos que a única forma de dar sentido pragmático, de modo a permitir a efetivação do conteúdo do art. 330 da Codificação Civil de forma coerente e proveitosa, é realizar a sua vinculação ao postulado da boa-fé e, mais especificamente, da *suppressio*. No contexto do *novo Direito Civil* a insistente vinculação ao elemento volitivo passa a ceder espaço para a promoção

⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 2. Obrigações, cit., p. 403. Os autores explicam: “imaginemos que em contrato de trato sucessivo os pagamentos deveriam realizar-se no domicílio do credor (obrigação portátil), mas desde o início do pagamento das prestações periódicas o devedor efetuasse o cumprimento das prestações em seu próprio domicílio, sem qualquer oposição pelo credor. Seria qualificada como contrária à boa-fé objetiva conduta do credor que, após prolongada desídia, venha a exigir o cumprimento de legítima expectativa de confiança na parte contrária de que nunca viria a exercê-lo”, pontuando: “a *suppressio* tem o mérito de paralisar o desleal exercício do direito subjetivo, sancionando a ilegitimidade da conduta ofensiva ao princípio da confiança” (p. 403-404).

⁷¹ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e extinção das obrigações*, cit., 241 e 244. O autor opõe-se à extremada vinculação ao intérprete ao voluntarismo, ou seja, a uma visão de mundo que ancora o direito civil – e, em especial o direito obrigacional – a declaração volitiva das partes, explicando que nessa ótica voluntarista de interpretação a ser emprestada ao art. 330 do Código Civil: “ainda que não existisse qualquer expressão volitiva, ter-se-ia a vontade como o fundamento da alteração, o que só auxilia a mistificar a vontade e torná-la elemento inexplicável do ponto de vista operativo. Por sua vez, admitir-se a prova em sentido contrário conduz à extremada insegurança para a relação concreta, pois dificilmente se saberá se a alteração se processara efetivamente ou não”. Na mesma linha é a lição de Guilherme Magalhães Martins, ao afirmar: “a associação da *suppressio* ao instituto da renúncia tácita constitui postulado já superado, tendo aquela gradativamente se libertado de considerações subjetivas e roupagens negociais, em direção à sua inserção no âmbito da boa-fé objetiva” (MARTINS, Guilherme Magalhães. A função de controle da boa-fé objetiva e o retardamento desleal no exercício de direitos patrimoniais (*suppressio*). *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 53, jul./set. de 2014, p. 132).

e tutela da confiança, atuando como regra maior de orientação para a segurança no tráfego negocial.

5.3 A *suppressio* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A *suppressio*, apesar de não ter sido agraciada pelo legislador civilista com uma previsão normativa específica, que viesse a indicar indubitavelmente a sua incorporação ao Direito Privado pátrio, tem sido lembrada na atuação dos tribunais. Não são poucas as situações levadas às Cortes de Justiça nas quais se verifica a utilização desta notável figura jurídica, não apenas em típicas questões negociais, mas também na composição de situações jurídicas em geral.

Visando expor um panorama sobre a realização do postulado da *suppressio* pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, selecionamos três casos em que a temática foi enfrentada pela Corte, para análise.

O *leading case* da aplicação da *suppressio* é encontrado em julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no final da década de noventa do século passado, quando a Corte teve oportunidade de enfrentar situação apta a receber a incidência deste postulado na ocasião em que o Judiciário foi chamado a resolver questão envolvendo litígio entre condômino e condomínio, decorrente da ocupação, pelo primeiro, de parte do *hall* de circulação, integrante da área de uso comum do condomínio. No *case* em questão, a ocupação exclusiva de área de uso comum por um dos condôminos contrariava vedação expressa, constante da convenção condominial, porém, tal conduta foi autorizada mediante concordância plena dos demais proprietários das unidades autônomas. Tal aprovação, inclusive, contou com a ratificação em assembleia, tendo a situação perdurado por mais de vinte anos. Durante todo o decurso deste longo lapso temporal, não houve qualquer reclamação em relação à referida ocupação. A Corte, ao proceder ao julgamento da questão que lhe foi apresentada, determinou a manutenção do *status quo*, vinculando-se ao princípio da boa-fé e invocando a figura da *suppressio*, sob o seguinte fundamento: “houve o prolongado comportamento dos titulares, como se não tivessem o direito ou não quisessem exercê-lo; os condôminos ora réus confiaram na permanência desta situação pelas fundamentadas razões já explicadas; a vantagem da autora ou do condomínio, que ela diz defender, seria nenhuma, e o prejuízo dos réus, considerável”.⁷²

⁷² STJ, 4ª T, REsp nº 214.680/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julg. 10.8.1999. A ementa foi a seguinte: “Condomínio. Área comum. Prescrição. Boa-fé. Área destinada a corredor, que perdeu a

Nota-se, neste precedente, a presença de justificativa fática perfeita para o reconhecimento da *suppressio* e tutela de seus efeitos. Houve um longo lapso temporal, propiciando a configuração de uma base fática consolidada e capaz de despertar no condômino a confiança na definitividade da situação. Não houve, em nenhum momento, durante o decurso do tempo, qualquer conduta por parte do condomínio que viesse a abalar a expectativa legítima do condômino.

Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça analisou recurso interposto em relação à decisão que reconheceu a responsabilidade de sociedade empresária, por causar ruídos excessivos aos demais condôminos, decorrentes de instalação no teto do edifício de equipamento que garantia a refrigeração de suas câmaras frias. A sociedade empresária argumentou que a convenção condominial estipula a finalidade comercial dos imóveis, o que justificaria a sua conduta em desprestígio aos moradores que estavam violando a referida convenção. O acórdão proferido pela Corte Superior ratificou a decisão do tribunal local, que superou as regras condominiais e deu ênfase à realidade dos fatos, impondo o reconhecimento de que, naquele edifício, há uma área de uso misto, o que foi reforçado pelo anúncio de unidades como quitinete, sendo, ainda, a natureza residencial do imóvel levada em consideração para a fixação das tarifas de luz e IPTU a ele relativas. Assim, o Tribunal concluiu: “se colocarmos a questão em termos teóricos, constata-se aqui a figura da *suppressio*, regra que se desdobra do princípio maior da boa-fé objetiva e segundo a qual o não-exercício de direito por certo prazo pode retirar-lhe a eficácia”.⁷³

Novamente, aqui, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a importância da valoração da manutenção das situações de fato que se consolidam com o decurso de tempo.

finalidade com a alteração do projeto e veio a ser ocupada com exclusividade por alguns condôminos, com a concordância dos demais. Consolidada a situação há mais de vinte anos sobre a área não indispensável à existência do condomínio. É de ser mantido o *status quo*. Aplicação do princípio da boa-fé (*suppressio*)”.

⁷³ STJ, 3ª T, REsp nº 1.096.639/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 09.12.2008, com a seguinte ementa: “Direito Civil. Vizinhaça. Condomínio comercial que admite utilização mista de suas unidades autônomas. Instalação de equipamentos por condômino que causa ruído. Indenização devida. Dano moral fixado em quantum razoável. – O exercício de posições jurídicas encontra-se limitado pela boa-fé objetiva. Assim, o condômino não pode exercer suas pretensões de forma anormal ou exagerada com a finalidade de prejudicar seu vizinho. Mais especificamente não se pode impor ao vizinho uma convenção condominial que jamais foi observada na prática e que se encontra completamente desconexa da realidade vivenciada no condomínio. – A ‘*suppressio*’, regra que se desdobra do princípio da boa-fé objetiva, reconhece a perda da eficácia de um direito quando este longamente não é exercido ou observado. – Não age no exercício regular de um direito a sociedade empresária que se estabelece em edifício cuja destinação mista é aceita, de fato, pela coletividade dos condôminos e pelo próprio Condomínio, pretendendo justificar o excesso de ruído por si causado com a imposição de regra constante da convenção condominial, que impõe o uso exclusivamente comercial, mas que é letra morta desde sua origem. – A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando seja irrisório ou exagerado”.

Por fim, trazemos à colação acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.374.830-SP, da lavra do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual a *suppressio* foi utilizada para resolver discussão sobre a adequação de aplicação e multa contratual. No caso em questão as partes haviam firmado contrato de fornecimento pelo prazo de 76 meses, compreendendo o período de 14.12.1990 a 16.04.1997, o qual contava com previsão impositiva de aquisição de quantidade mínima de produtos, guarnecida por correspondente cláusula penal. Porém, durante o transcorrer da relação contratual a referida meta de aquisição mínima não foi observada. Em 05.12.1995 houve a resilição unilateral do acordo, o que levou a outra parte contratante a buscar em juízo a cobrança da multa prevista na cláusula penal, ao argumento de que, no curso do contrato, não teria sido adquirida a quantidade mínima de produtos previamente estabelecida. A Corte Superior, valendo-se da *suppressio*, afastou tal pretensão econômica, sob o argumento de que

no caso, narram os autos que a ora recorrente permitiu de forma espontânea, por quase toda a vigência do contrato, que a aquisição de produtos pela recorrida ocorresse em patamar inferior ao pactuado. Quer dizer, ela mesma forneceu quantidade abaixo do mínimo previsto e quedou-se silente, de modo que concorreu voluntariamente para o alegado descumprimento contratual.

Concluindo:

as metas de aquisição de produtos estabelecidas não foram observadas e houve tácita tolerância da ora recorrente. Os autos refletem, longa aquiescência com o cumprimento em menor extensão do que fora pactuado e a desleal exigência do valor integral com incidência de multa, em momento posterior. Assim, por força do instituto da *suppressio*, não há ofensa ao art. 921 do Código Civil de 1916.⁷⁴

⁷⁴ STJ, 3ª T, REsp nº 1.374.830/SP, Relator Ministro Ricardo Villas boas Cueva, julg. 23.6.2015. Vejamos a ementa: “Recurso especial. Contrato. Promessa de compra e venda de combustíveis. Aquisição de quantidade mínima de produtos. Inobservância no curso da relação contratual. Tolerância do credor. Cláusula penal. Inaplicabilidade. Princípio da boa-fé objetiva. Instituto da *suppressio*. Incidência. Honorários advocatícios. Súmula nº 7/STJ. 1. Trata-se de ação de cobrança de multa prevista em contrato de promessa de compra e venda de combustíveis e produtos derivados sob a alegação de que o posto de gasolina não adquiriu quantidade mínima prevista. 2. A mera reiteração, nas razões do recurso de apelação, de argumentos apresentados na inicial ou na contestação não determina, por si só ofensa ao art. 514 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Segundo o instituto da *suppressio*, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior. 4. Hipótese em que a recorrente permitiu, por quase toda a

Neste caso, em especial, restou evidenciada a considerável tolerância do contratante em relação à imperfeição, reiterada e contínua, das prestações realizadas pela contraparte do contrato. Esta inércia em reclamar sobre a conduta do outro contratante expressou a sensação de que o *adimplemento perfeito* não se mostrava relevante a ponto de ser condição *sine qua non* para a manutenção do acordo negocial. Assim, a omissão em reclamar a observância estrita dos exatos termos do contrato, agregada ao considerável lapso temporal e a fluidez da relação negocial, acabaram por justificar a supressão do direito do contratante, a ponto deste não poder mais vir a ser exercido de forma legítima.

Na análise destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça é possível se constatar a inserção da *suppressio* como desdobramento do postulado maior da boa-fé, no âmbito pretoriano, sempre decorrente do cotejo dos aspectos que norteiam a situação fática posta em julgamento, visando preservar a efetiva tutela da confiança.

6 Considerações finais

Ao encerrar o presente ensaio, focado na análise da *suppressio*, cabe tecer algumas considerações finais, não a título conclusivo, mas como constatações relativas à evolução do tema abordado.

De forma similar ao que ocorre no direito comparado, a *suppressio* não usufrui de plena aceitação no cenário nacional. Ela traz a reboque, de plano, o risco de comprometimento dos prazos de prescrição e decadência consagrados expressamente no direito positivo. Nisso reside o temor de enfraquecimento do tão almejado ideal de obtenção de segurança jurídica, em especial no âmbito do direito negocial.

O caráter tópico da aplicação da *suppressio* planta a dúvida sobre a sua utilidade no seio das relações jurídicas e reforça os argumentos daqueles que veem nela um instrumento irradiador de insegurança.

A isso se soma o fato da *suppressio* representar contribuição advinda de modelos estrangeiros, mormente o sistema jurídico germânico, o que por si só fomenta certo preconceito em sua absorção pelo nosso sistema jurídico, comprometido com uma realidade social tão diversa daquela existente no país de origem.

vigência do contrato, que a aquisição de produtos pelo posto de gasolina ocorresse em patamar inferior ao pactuado, apresentando-se desleal a exigência, ao fim da relação contratual, do valor correspondente ao que não foi adquirido, com incidência de multa. Assim, por força do instituto da *suppressio*, não há ofensa ao art. 921 do Código Civil de 1916. 5. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios, exceto se irrisórios ou exorbitantes, demanda o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ”.

Ambas as preocupações são compreensíveis, mas podem, tranquilamente, ser vencidas. A efetivação da *suppressio* é, na verdade, a confirmação da importância atribuída à segurança e coerência no contexto da relação obrigacional, garantindo o alcance do ideal de negócios úteis e justos. Num ambiente de pós-modernidade, com uma economia intensamente globalizada e sem fronteiras, a interação dos sistemas é inevitável e, até mesmo, salutar. Muito temos a aprender com o direito comparado, com o qual devemos manter constantes e intensos diálogos.

Acreditamos que a produção e divulgação acadêmica da boa-fé, e de seus consectários, acompanhada de paulatina e constante absorção pretoriana, permitirão que a *suppressio* venha a alcançar a necessária maturidade que precisa para se consolidar como importante instrumento de realização da justiça contratual nos casos concretos. Para tanto, a sua aplicação deve ser efetivada com parcimônia, sempre comprometida com a integralidade da relação negocial, visando a real proteção da confiança, tida como objetivo inarredável de um sistema contratual comprometido com os valores sociais e éticos, que devem sempre pautar a atuação no âmbito do mercado.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

XAVIER, José Tadeu Neves. A aplicação da *suppressio* (*Verwirkung*) no âmbito das relações privadas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 13, p. 61-91, jul./set. 2017.

Recebido em: 21.02.2017

1º parecer em: 10.03.2017

2º parecer em: 17.05.2017